



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016

Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 8º o seguinte parágrafo:

“Art. 8º

§ 4º Na percepção do bônus eficiência, os servidores e os pensionistas que se encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como aos benefícios aos quais se apliquem o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, receberão o mesmo percentual atribuído no Anexo IV aos servidores em atividade com mais de 36 meses.”

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar o cumprimento do princípio da paridade de reajustes aos aposentados e pensionistas, que estiverem abrangidos pelas Emendas Constitucionais 41 e 47 (regras de transição) ou que se aposentaram antes de 31 de dezembro de 2003 garantindo a eles o mesmo tratamento dado aos ativos. Ocorre que o Anexo V do PL em referência não faz esta distinção, ensejando dessa forma o descumprimento da norma constitucional.

Veja-se, que em relação a vantagens dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal adotou a Sumula Vinculante 20, em relação à qual o Voto do Relator no RE 476270 é esclarecedor:

"Da leitura dos dispositivos legais, percebe-se claramente que se trata de uma gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e variável conforme critérios de avaliação da instituição e do servidor; mas, essas características não comportam a totalidade da GDATA. Pelo só fato de o servidor estar em atividade foi-lhe garantida a percepção da vantagem no valor mínimo correspondente a 10 (dez) pontos (art. 2º, II). Aos aposentados e pensionistas foi garantido, inicialmente, o valor correspondente a 10 (dez) pontos, o que atenderia a exigência do §8º do art. 40 da Constituição, na redação da EC 20/1998, uma vez que, razoável ou não, o dispositivo constitucional obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. (...) No entanto, sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto os demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade." (RE 476279, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgamento em 19.4.2007, DJ de 15.6.2007).

Assim, se aos ativos é devido um valor que depende apenas do tempo de exercício no cargo, e não de qualquer outra condição, tal como avaliação individual – visto que o Bônus é de caráter *institucional* – esse deve ser o tratamento a ser dado aos aposentados e pensionistas.

Para contornar esse problema, propomos assegurar que ao se aplicar o Anexo V não possa redundar prejuízo financeiro para aqueles que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

encontrarem na fruição de aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, bem como as que se fundamentem nas Emendas Constitucionais n^{os} 20, 41 e 47, em comparação àqueles que possuam tempo como aposentado ou pensionista, inferior a 12 meses no referido Anexo.

Quem já está aposentado há cinco, dez ou quinze anos não pode ser discriminado, e prejudicado, porque exerceu o seu direito, em detrimento da garantia constitucional da paridade. O Anexo V desconhece esse elemento, e leva em conta apenas o tempo de gozo da aposentadoria, penalizando, precisamente, os que estão na inatividade há mais tempo.

Assim, em cada caso se estará assegurando o direito individual, sem gerar distorções ou prejuízos decorrentes do exercício de direitos anteriormente à instituição do Bônus.

Sala das Sessões,

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal